

EMENDA Nº 424

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação à Subseção V, art. 50, caput e parágrafo único, e art. 51 do anteprojeto:

PROPOSTA RELATORA

SUBSEÇÃO V

Do Conselho de Administração Aeroportuária

Art. 50. Será instituído, em cada aeródromo civil explorado em regime público, um Conselho de Administração Aeroportuária.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo disporá sobre as atribuições, o funcionamento e a composição do conselho, assegurando representação às autoridades que atuam no aeroporto, às empresas de transporte aéreo público, domésticas e internacionais, às empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo, à aviação geral e às empresas com estabelecimentos comerciais no aeroporto.

Art. 51. O Conselho de Administração Aeroportuária instituirá uma Câmara de Conciliação e Arbitragem, assegurando representação à empresa concessionária do aeroporto e às empresas concessionárias do uso de áreas e instalações aeroportuárias, para a solução de conflitos decorrentes da utilização da infraestrutura aeroportuária.

PROPOSTA

SUBSEÇÃO V

Dos Comitês Locais de Alocação de Áreas Aeroportuárias

Art. 50. Será instituído, em cada aeródromo civil explorado em regime público, um Comitê Local de Alocação de Áreas Aeroportuárias.

Parágrafo único. A Administração Aeroportuária Local – AAL disporá de normativo próprio que tratará sobre as atribuições, o funcionamento e a composição do Comitê, assegurando representação às autoridades que atuam no aeroporto, às empresas de transporte aéreo público, domésticas e internacionais, às empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo, à aviação geral no aeroporto.

Art. 51. O operador aeroportuária, desde que não integrante da Administração Pública Federal, deverá instituir uma Câmara de Conciliação e Arbitragem, assegurando representação à empresa concessionária do aeroporto e às empresas concessionárias do uso de áreas e instalações aeroportuárias, para a solução de conflitos decorrentes da utilização da infraestrutura aeroportuária.

JUSTIFICATIVA

A criação de um “Conselho de Administração” prejudicará a efetiva administração aeroportuária, na medida em que o operador aeroportuário, muitas vezes, precisa decidir isoladamente em prol do interesse público, independente das vontades particulares presentes na questão.

O sistema de um Conselho de Administração concede poderes aos integrantes, sendo que o Aeroporto é um equipamento dinâmico e, muitas vezes, não pode esperar por uma decisão de uma Câmara de Conciliação.

A questão se agrava se o Conselho for composta por representantes das empresas comerciais.

O CBA deve se ater para atividades de cunho operacional, uma vez que para as concessões comerciais, de legislação distinta, os conflitos devem ser tratados no âmbito do judiciário.

Além disso, não está disposto em nenhum artigo que informe ou direcione qual é a finalidade do Conselho.

Inicialmente, entende-se que a Câmara de Conciliação e Arbitragem instituída pelo Conselho seria apenas para dirimir conflitos entre a empresa concessionária do aeroporto e as empresas de concessionárias de uso de áreas e instalações.

Por outro lado, quando se trata de Infraero e órgãos públicos, existe vinculação à Câmara de Conciliação da AGU para dirimir conflitos.

A previsão constante do art. 50 precisa ser reformulada, a fim de expressar de forma clara e precisa a intenção do legislador, especialmente esclarecendo a quem se aplica e considerando as peculiaridades das entidades da administração pública direta e indireta, uma vez que temos empresas públicas e privadas, além de órgãos públicos envolvidos na relação.

TÉRCIO IVAN DE BARROS